



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 54/2022.

Em 19 de dezembro de 2022.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.145, de 14 de dezembro de 2022, que “*Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quanto à Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos*”.

Interessados: Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A Medida Provisória 1.145/2022 altera os valores referentes ao Código 237 da Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos, estabelecidos no Anexo II à Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e atualizados pela Portaria Interministerial nº 44, de 27 de janeiro de 2017, dos então Ministérios da Fazenda e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; e propõe a criação de um novo serviço metrológico, com a inclusão do Código 240 na Tabela de Taxa de Serviços Metrológicos e do item 5 na Seção 3 - Disposições Gerais da Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos, ambos previstos no Anexo II citado, nos termos de regulamentação específica, a ser editada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

Conforme a Exposição de Motivos, EM nº 00336/2022 ME, “*a primeira alteração proposta se refere ao item "Cronotacógrafos - até 10 unidades, cada unidade", conforme disposto no art. 1º, com a alteração do valor de R\$ 207,34, referente à verificação subsequente desses instrumentos, para o valor de R\$ 90,09. O novo valor entrará em vigor três dias após a data de sua publicação. Este vacatio legis é necessário para que os sistemas informatizados sejam adequados ao novo valor da taxa. A proposta é fruto de demandas do setor de transporte e dos caminhoneiros do País que se utilizam de veículos que, por força de lei, devem possuir o registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo), motivadas pelo aumento da cobrança da referida taxa, ocorrida no ano de 2020, determinada pelo Tribunal de Contas da União ao Inmetro”.*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Desse modo e conforme a Exposição de Motivos, o objetivo da primeira medida é a redução da taxa de serviço metrológico do Inmetro, código 237, constante no Anexo, referente às verificações subsequentes do conjunto cronotacógrafo/veículo, obrigatória para certos tipos de veículos novos de transporte de carga ou passageiros, e posteriormente a cada 2 anos ou após reparos no sistema, de R\$ 207,34 para R\$ 90,09. Este ajuste legaliza a cobrança do valor definido na tabela de taxas e serviços metrológicos, atualmente R\$ 207,34 por verificação subsequente, que o Inmetro passou a realizar, por determinação do Tribunal de Contas da União, ante o valor cobrado até 2019, de R\$ 90,90, ocasionando um aumento artificial a partir de 2020 dos valores arrecadados pelo Inmetro, sem um aumento proporcional nos custos ou serviços envolvidos.

A redução visa promover um reequilíbrio entre os custos envolvidos e a atividade estatal prestada ao contribuinte, decorrente da queda nos custos suportados pelo Estado para exercício da atividade, com delegação para terceiros de parte da atividade e seus custos.

As outras medidas objetivam criar um novo serviço metrológico a partir de janeiro de 2023, em observância ao princípio da anterioridade anual (art. 150, III, b, CF), que consiste no ajuste da constante k do instrumento de acordo com o coeficiente w do veículo, em um processo simplificado que no mérito equivale à verificação subsequente, com a inclusão do Código 240 na Tabela de Taxa de Serviços Metrológicos, previsto no Anexo II à Lei nº 12.249, de 2010, assim como a inclusão do item 5 na Seção 3 - Disposições Gerais da Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos, do Anexo II da mesma Lei, nos termos de regulamentação específica, a ser editada pelo Inmetro. A taxa refere-se à manutenção do registro da montadora junto ao Inmetro, para repasse das informações diretamente entre os sistemas informatizados das montadoras e do Inmetro, e este, recebendo esses dados, gerar automaticamente o certificado de verificação do cronotacógrafo, na nova sistemática.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A EM informa também que o público-alvo das medidas propostas são proprietários e adquirentes de veículos de transporte e de condução escolar, de transporte de passageiros com mais de dez lugares e de carga com peso bruto total - PBT (peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação) superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, veículos estes cujo o uso de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo) é obrigatório nos termos do art. 105, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro e Certificado de Verificação Metrológica válido para fins de circulação no trânsito (Resolução Contran nº 92/1999, alterada pela Resolução nº 406/2012).

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Assim, em consonância com as determinações do art. 5º da Resolução nº 1/2002, o escopo da presente análise se limita única e exclusivamente a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Quanto à adequação orçamentária e financeira, a Exposição de Motivos estima que as modificações advindas da Medida Provisória em comento resultarão nas seguintes reduções de receitas pertinentes ao Inmetro: R\$ 90,0 milhões em 2022; R\$ 90,81 milhões em 2023; e de R\$ 97,18 milhões em 2024. De acordo com a EM, tal redução esperada da receita foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária encaminhada pelo Inmetro para 2022.

Parece-nos razoável considerar que as informações constantes da Exposição de Motivos são suficientes para demonstrar a observância dos requisitos de adequação orçamentária e financeira.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória 1.145, de 14 de dezembro 2022, quanto à adequação orçamentária e financeira.

LUIZ FERNANDO DE MELLO PEREZINO
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos